



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.724950/2012-55
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-003.444 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de novembro de 2016
Matéria II-MULTA REGULAMENTAR
Embargante CONSELHEIRO INTEGRANTE DO COLEGIADO QUE PROFERIU O ACÓRDÃO EMBARGADO
Interessado HSA LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 11/01/2008 a 22/05/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Constatada a existência do vício apontado pelo embargante, acolhem-se os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para retificar o resultado do julgamento, bem como corrigir a numeração do acórdão embargado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para: a) Sanar o erro material cometido na numeração do Acórdão embargado, passando a constar o número **3102-002.326**, tal como consignado na Ata da sessão de julgamento do dia 13/11/2014 da Turma 3102; e b) Sanar o erro material devido a lapso manifesto existente no resultado consignado na folha de rosto do Acórdão nº 3102-002.326, adequando o referido texto ao resultado efetivo do julgamento, passando a redação a ser a seguinte: **"Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao Recurso Voluntário."** Sustentou por HSA LOGÍSTICA INTERNACIONAL o Dr. Pedro Mariano Capelossi Reis, OAB/SP 288.044.

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em tempo hábil pelo Presidente da Primeira Câmara da Terceira Seção, por proposta do redator designado *ad hoc* para formalizar o Acórdão nº 3102-002.339, com base na alegação de contradição.

Segundo o embargante, existe contradição entre o voto lido na sessão de julgamento do dia 13 de novembro de 2014 e o resultado consignado na folha de rosto do referido julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso preenche o requisito formal para sua admissibilidade e, portanto, merece ser conhecido pelo colegiado.

No voto condutor do Acórdão nº 3102-002.339 (fls. 310/313), constata-se que após a fundamentação, a relatora originária - Conselheira Mírian de Fátima Lavocat Queiroz -, fez constar a seguinte conclusão:

"(...)

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de lhe negar provimento, para reconhecer válido o acórdão recorrido, mantendo-se o crédito tributário em sua integralidade.

(...)"

Já na folha de rosto do Acórdão embargado constou o seguinte resultado (fl. 303):

"(...)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria dos votos, dar provimento ao parcial ao Recurso Voluntário para excluir a multa de 10%. Vencido o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, que negava provimento.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente

José Fernandes do Nascimento - Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Paulo Puiatti, Mirian de Fátima Lovocat de Queiroz, Nanci Gama e Ricardo Paulo Rosa.

(...)"

E, por outro lado, na Ata da sessão de julgamento, publicada na página do CARF na *internet*, foi consignado o seguinte:

"(...)

Relator(a): MIRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ

Processo: 11128.724950/2012-55

Recorrente: HSA LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Acórdão 3102-002.326

Decisão: Por maioria de votos, foi dado parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir a multa de 10%. Vencido o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, que negava provimento.

Questionamento: RECURSO VOLUNTÁRIO

(...)"

Portanto, aparentemente existe a contradição apontada pelo ilustre redator designado para a formalização do acórdão. Contudo, tal contradição é apenas aparente, quando se confronta o texto da Ata com o texto da conclusão do voto da relatora originária.

Na verdade, o que se tem nesses embargos é uma alegação de erro material devido a lapso manifesto cometido pelo presidente do colegiado ao registrar o resultado na Ata. Erro esse que teve que ser repetido pelo conselheiro encarregado da formalização como redator *ad hoc*, pois isoladamente ele não poderia fazer o saneamento no momento da formalização.

Observem senhores conselheiros que a contradição alegada nos embargos é apenas aparente, pois o resultado substancial consignado na Ata da sessão de julgamento coincide com a conclusão a que chegou a relatora originária.

Isso porque neste processo **não houve o lançamento da multa equivalente a 10% do valor aduaneiro por cessão do nome (art. 33 da Lei nº 11.488/2007).**

Desse modo, se o provimento parcial **excluiu do lançamento apenas a multa que não foi lançada**, é óbvio que a parte desprovida do recurso manteve a multa que foi efetivamente lançada, equivalente a 100% do valor aduaneiro, resultante da substituição da

aplicação da pena de perdimento. E o efeito prático disso equivale a uma negativa de provimento do recurso voluntário, tal como proposto pela relatora originária do processo.

A alteração do texto do julgamento, não implica nenhuma alteração na substância do que a Turma 3102 manteve.

Portanto, resta confirmada a assertiva inicial, no sentido da inexistência de contradição a ser sanada, mas sim da existência de erro material cometido na anotação do resultado do julgamento, o que não causa nenhuma surpresa a este relator, já que este processo foi o penúltimo processo julgado na sessão da Turma 3102 do dia 13/11/2014.

Esta não foi a primeira e nem será a última vez em que ocorrem erros no julgamento de processos no apagar das luzes da última sessão de julgamento do mês, quando todos já estão com suas capacidades de concentração exauridas.

Além do erro cometido na anotação do resultado do julgamento em Ata, o exame do excerto da Ata acima colacionado revela que houve erro material na numeração do Acórdão de fls. 310/313, cometido no momento da formalização do voto, pois o número correto é o que está na Ata **Acórdão 3102-002.326** e não 3102-002.339, como constou às fls. 310.

O número que está na Ata é o correto porque foi atribuído automaticamente pelo e-processo. O presidente do Colegiado não tem como errar a numeração do acórdão na Ata. Mas o conselheiro incumbido da formalização do acórdão pode errar a numeração do acórdão, pois o procedimento de formalização é manual. Assim, não resta a menor dúvida de que o número do Acórdão que culminou no julgamento ora embargado é **Acórdão 3102-002.326**.

Com esses fundamentos, voto no sentido de acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para:

a) Sanar o erro material cometido na numeração do Acórdão embargado, passando a constar o número 3102-002.326, tal como consignado na Ata da sessão de julgamento do dia 13/11/2014 da Turma 3102; e

b) Sanar o erro material devido a lapso manifesto existente no resultado consignado na folha de rosto do Acórdão nº 3102-002.326, adequando o referido texto ao resultado efetivo do julgamento, passando a redação a ser a seguinte: ***"Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao Recurso Voluntário."***

(Assinado com certificado digital)

Antonio Carlos Atulim

Processo nº 11128.724950/2012-55
Acórdão nº **3402-003.444**

S3-C4T2
Fl. 4
